

b) Valor da Proposta basicamente 50 % abaixo do valor de referencia

 c) Ilegalidade no enquadramento como ME levando em consideração o Balanço Patrimonial apresentado;

- Quanto ao primeiro ponto, a RECORRENTE, em síntese, afirma que a RECORRIDA apresentou Proposta e sua segunda folha sem a logo marca da empresa.
- 6. Quanto ao item "b", a RECORRENTE segue a mesma linha do que foi argumentado de que os preços ofertados estão abaixo do ofertado em 2016, frisa que o pais passa por uma crise demonstrando assim a inexequibilidade dos preços ofertados
- Finalmente, quanto ao item "c", a RECORRENTE alega que a RECORRIDA não mais se enquadra como Micro Empresa, pois, o Balanço apresentando mostra a empresa como enquadrada como EPP.

IV - DO PEDIDO DA RECORRENTE

- Requer a recorrente:
- a) Que a RECORRIDA seja declarada inabilitada no presente certame em razão do não desenquadramento da condição ME;
- b) CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso administrativo.

V - DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

- Na questão do Balanço Patrimonial, a RECORRIDA invoca os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do formalismo moderado;
- 10. Ressalta que a apresentação do último balanço patrimonial tem por finalidade tão somente, verificar a atual situação financeira da licitante, de modo a comprovar que poderá prestar integralmente os serviços licitados. Todavia, as supostas irregularidades apontadas no recurso são meramente formais e em nada alteram a veracidade dos dados contábeis apresentados, se caso for de interesse da Administração a apresentação dos balancetes para uma nova analise por parte Comissão.

VI – DA ANÁLISE DO RECURSO

- 11. Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o <u>Edital do Pregão Presencial SRP nº</u>, <u>025/2017</u>, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade, Economicidade e Eficiência.
- 12. Partindo do entendimento de que a Administração deve atuar primando não somente pela Legalidade como também pela celeridade em todos os seus cometimentos, neles incluídos os





Pis 2774

processos licitatórios. O interesse público demanda a eficiência da Administração a qual deve mostrar-se pronta tanto para acudir as demandas da sociedade como para suprir as próprias necessidades.

- 13. Passando ao mérito, analisando cada ponto discorrido na peça recursal da RECORRENTE em confronto com as contrarrazões da RECORRIDA, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.
- 8.1 A proposta deverá ser apresentada em papel A4 timbrado da empresa e nele faça constar todos os dados, tais como (nome de fantasia, razão social, CNPJ, Inscrição Estadual, Inscrição Municipal, endereço completo, telefones. Fax, email se houver), em 01 (uma) via, datilografada ou digitada, datada e assinada na parte final, rubricada em todas as suas folhas pelo representante legal da licitante, sem emendas, rasuras, entrelinhas, ou ressalvas.
- 14. Primeiramente, impende mencionar que o pregoeiro entendeu que a omissão dessas informações na Proposta apresentada pela RECORRIDA seria perfeitamente sanável, por ser falha que não interferia na substância da proposta e, ao permitir a continuidade da empresa no certame, estaria abrigado pelos termos do Parágrafo único do art. 5º do Decreto 5.450/2005:

"As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação".

15. No que se refere à irrisoriedade de preços, vejamos a seguir o que dispõe a Lei de Licitações e Contratos:

Lei nº 8666/93:

- "(...) Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei (...)
 - §3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de





PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 025/2017

PROCESSO nº: 1.224/2017

REFERÊNCIA: Pregão Presencial SRP nº. 025/2017

OBJETO: Registro de preços para a eventual aquisição de Carteiras Escolares em madeira, para Equipar as Escolas da Rede Municipal de Ensino do Município de Jacareacanga/PA.

RECORRENTE: JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA-ME, CNPJ Nº. 17.886.498/0001-34.

RECORRIDA: CONSTRUTORA SARSA LTDA-ME, CNPJ Nº. 07.797.767/0001-53.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via protocolo, pela licitante JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA-ME, CNPJ N°. 17.886.498/0001-34, doravante RECORRENTE, devidamente qualificada na peça inicial, com fundamento no art. 4°, inciso XVIII, da Lei 10.520/02, por meio de seu representante legal, através dos meios regularmente previstos, em face da decisão do Pregoeiro que HABILITOU e classificou a regularmente previstos, em face da decisão do Pregoeiro que HABILITOU e classificou a construtora SARSA LTDA-ME, CNPJ N°. 07.797.767/0001-53, empresa CONSTRUTORA SARSA LTDA-ME, CNPJ N°. 07.797.767/0001-53, doravante RECORRIDA, referente ao EDITAL PREGÃO PRESENCIAL SRP N°. 025/2017.

1. O Pregoeiro, designado pela Portaria nº 017/2017, de 02 de janeiro de 2017, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente e as contra razões da Recorrida, declarada vencedora do Pregão em tela, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

I - DAS PRELIMINARES

2. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, tanto por parte da recorrente quanto da recorrida, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 5.450/2005, subsidiados pela Lei nº 8.666/93.

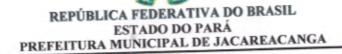
II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

3. Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos, consequentes das orientações emanadas do Pregoeiro, como forma de dar continuidade ao procedimento em tela, registrese que foi dada a ciência exigida por lei, estando o texto das razões e contrarrazões de recurso disponível a qualquer interessado no site do TCM/PA.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

- A RECORRENTE, em suma, levanta três questões supostamente irregulares praticadas pela RECORRIDA:
- a) A Proposta não advinha de todos os requisitos do Edital;





IN nº 02/2008 - SLTI/MPOG:

"(...) Art. 29. Serão desclassificadas as

propostas que: (...)

V - não vierem a comprovar sua exeqüibilidade, em especial em relação ao preço e a produtividade apresentada.

- § 1º Consideram-se precos manifestamente inexegüíveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida.
- § 2° A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta.
- § 3º Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:
- questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;

(...) outros contratos que o VI - verificação de proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada; (...)" (grifos nossos)

Deliberações do Tribunal de Contas da União - TCU

- "(...) 9.3.3 estabeleça, nos instrumentos convocatórios de licitações, critérios objetivos para a desclassificação de licitantes em razão de preços excessivos ou manifestamente inexeaüíveis, atendendo ao princípio do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, sem prejuízo de que, antes de qualquer providência para desclassificação por inexequibilidade, seja esclarecido junto ao licitante acerca de sua capacidade de cumprimento do objeto no preço ofertado; (Acórdão TCU nº 1.159/2007 - 2ª. Câmara) (grifamos)
- (...) 18. Destaco que o entendimento acima coaduna-se com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas no sentido de que não cabe à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, devendo facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem exequibilidade de suas ofertas (ex vi dos Acórdãos nº 2.093/2009-Plenário, 559/2009-1ª Câmara, 1.079/2009-2ª Câmara, 141/2008-







2,705/2008 1679/2008-Plenário, 1.616/2008-Plenário, Plenário, Plenário e

1.100/2008-Plenário, dentre

outros). (...)

20. Cabe destacar, por fim, que o posicionamento ora adotado encontra respaldo na Instrução Normativa nº 2/2009, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que, em seu artigo 29, § 2º, estabelece que "a inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta". (Acórdão TCU nº1.092/2010 - 2ª. Câmara)" (grifamos)

Por fim, para ratificar a resposta ao recurso apresentado pela empresa seguem abaixo manifestações do TCU e da doutrina dominante sobre o assunto.

Deliberações do TCU

"(...) A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração.

No que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preco mínimo que ele pode suportar.

caberá à administração examinar a (...) Nessas circunstâncias, viabilidade dos precos propostos, tão-somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório. (Acórdão 141/2008 - Plenário)" (grifamos)

"(...) 3. O primeiro fato que causa espécie neste certame é a desqualificação sumária das propostas mais baixas. Acredito que o juizo de inexequibilidade seja uma das faculdades postas à disposição da Administração cujo o exercício demanda a máxima cautela e comedimento. Afinal, é preciso um conhecimento muito profundo do objeto contratado, seus custos e métodos de produção para que se possa afirmar, com razoável grau de certeza, que certo produto ou servico não pode ser fornecido por aquele preco. A questão se torna mais delicada quando verificamos que o valor com que uma empresa consegue oferecer um bem no mercado depende, muitas vezes, de particularidades inerentes àquele negócio, como por exemplo,





duto, Juprica Juprica

a existência de estoques antigos, a disponibilidade imediata do produto, a economia de escala, etc. Nestes casos pode existir um descolamento dos precos praticados por determinado fornecedor em relação aos dos demais concorrentes, sem que isso implique sua inexequibilidade. (Acórdão 284/2008 – Plenário)" (grifamos)

"(...) 13. (...). É claro que <u>um particular pode dispor de meios</u>

que lhe permitam executar o objeto por preco inferior ao orcado

inicialmente. Não obstante, <u>não há como impor limites mínimos de</u>

variação em relação ao orcamento adotado aplicáveis a todas as

hipóteses.

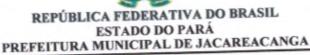
14. Logo, a apuração da inexequibilidade dos preços, com exceção da situação prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, acaba por ser feita caso a caso, diante das peculiaridades de cada procedimento licitatório." (Acórdão 1.092/2010 – 2ª. Câmara)" (grifamos)

Doutrina

"(...) a licitação destina-se — especialmente no caso do pregão — a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob o fundamento de ser muito reduzida. A inexeqüibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado

(...) Logo, a apuração da inexequibilidade tem de fazer-se caso a caso, sem a possibilidade de eleição de uma regra objetiva padronizada e imutável. (...) Mas esse limite terá de ser testado no caso concreto." (PREGÃO, Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, Ed. Dialética, 5ª ed., 2009, págs. 182 e 183) (grifamos)

"(...) 5) A Questão da Inexequibilidade
O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de
eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do
Estado. A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser
admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. (...) O núcleo da
concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado
transforma-se em fiscal da lucratividade privada e na plena
admissibilidade de propostas deficitárias. (...)
5.1) (...) A questão fundamental não reside no valor da proposta, por
mais ínfimo
que o seja — o problema é a impossibilidade de o licitante executar
aquilo que ofertou.



(...) Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.

(...) 5.2) (...) Se um particular dispuser-se a aplicar seus recursos para

auxiliar o

Estado, auferindo remuneração irrisória, isso não pode ser vedado por dispositivo infraconstitucional.

(...) 5.5) A questão da competição desleal

Nem se afigura relevante o problema da competição desleal e do risco dos preços predatórios. Mais precisamente, o tema não interessa à Comissão de Licitação, a quem não foram atribuídas competências para defesa da ordem econômica.(...)

Logo, se um dos licitantes reputar que a oferta realizada no curso do certame caracteriza prática reprovável e abuso do poder a solução não reside em obter a desclassificação por econômico.

inexequibilidade.(...)

5.6) (...) Aliás, observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição leal. (...). Insista-se em que a prática de precos inferiores aos custos não configura ato ilícito em si mesmo. Se um particular dispuser-se a atuar com prejuízo, isso não configura automaticamente infração à atividade econômica." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, pgs. 455 e 456).

Diante do que foi exposto, considerando as determinações/orientações do Tribunal de Contas da União e da doutrina e as disposições legais afetas ao assunto, e tendo em vista que a proposta apresentada pela empresa Recorrida, a fim de resguardar esta Prefeitura na futura execução contratual, foram consideradas improcedentes as alegações da Recorrente.

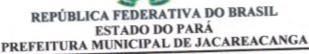
VIII - PARTICIPAÇÃO NO CERTAME NA CONDIÇÃO DE MICRO EMPRESA -ME. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI COMPLEMENTAR 123/06. FATO SUPERVENIENTE APTO A AFASTAR O SURGIMENTO DE ENQUADRAMENTO.

16. Primeiramente, é oportuno esclarecer que a LC nº 123/06 estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado as MEs e às EPPs, especialmente no que se refere:

"Art. 1º (...)

 I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;





enuncie a parcelal en à

propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcelal en à totalidade da remuneração. (...)" (grifamos)

Da leitura do dispositivo do Estatuto de Licitações, depreende-se que a eventual irrisoriedade no preço ofertado não resultará na desclassificação quando esse valor irrisório "se referir a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração". (grifamos)

Vale pontuar que é perfeitamente possível que uma empresa apresente redução de custo não prevista pela Administração. O fato de uma empresa apresentar preços muito melhores que de um determinado concorrente, que a primeira vista pareçam serem irrisórios e inexequíveis, não significa que a empresa licitante não possua reais condições de executar o contrato.

Embora tenha o Recorrente citado doutrina de Marçal Justen Filho, para corroborar com suas razões, tem-se que o atual entendimento do citado doutrinador é no sentido exposto pela Recorrida, senão vejamos:

"Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexeqüibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pela licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada.(...)" (grifos nossos)

É igualmente importante destacar que as ponderações acima estão em consonância com o entendimento já sedimentado no âmbito do Tribunal de Contas da União, constante de Acórdão proferido em 2007 (trecho transcrito abaixo), o qual vem sendo repetidas vezes utilizado pela própria Corte de Contas nos exames que envolvem a questão de preços irrisórios.

Deliberações do TCU

17.3.29 (...). A representante justifica os preços irrisórios apresentados em face da sua infra-estrutura, a qual permitiria a diluição dos custos. Logicamente, dadas as peculiaridades da empresa, é possível a referida diluição. (...). É o que dispõe a Lei de Licitações, quando a vedação de cotação de preços irrisórios ou simbólicos é excepcionada apenas para materiais e instalações de propriedade do licitante(...)" (Acórdão 1.700/2007 – Plenário) (grifos nossos)

Quanto a esse aspecto, analisemos também as disposições da Instrução Normativa nº 02/2008, bem como algumas decisões exaradas pelo Tribunal de Contas da União – TCU, as quais também foram utilizadas para fundamentar as razões para a aceitação da proposta de preços apresentadas pela Recorrida:





II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão." (grifo nosso)

17. O enquadramento como ME ou EPP depende, entre outros elementos, do faturamento da empresa, como dispõe o art. 3º da lei complementar:

> "Art. 30 Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresaria, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa aufira, em cada ano- calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e

sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a RS 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

§ 10 Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos".

18. Assim, para se beneficiar das regras especiais estabelecidas pela Lei Complementar nº 123/2006, a empresa precisa estar enquadrada como ME ou EPP, ou seja, auferir, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 ou R\$ 3.600.000,00, respectivamente.

19. A RECORRIDA, ao participar da licitação, confirmou em 02/05/2017 sua condição de Micro Empresa, emitindo declaração específica nos seguintes termos:

> "Declaro sab, as penas da Lei, para os devidos fins do disposto no Art. 3º da Lei Complementar 123/2006, que Se enquadra como Microempresa".







- 20. O enquadramento como ME ou EPP depende de solicitação da própria empresa, junto e ao presidente da respectiva Junta Comercial do estado da federação onde se localiza, requerendo o arquivamento da "Declaração de Enquadramento de ME ou EPP", conforme o inciso II do parágrafo único do art. 1º da citada IN-DNRC nº 103/2007. Consta nos autos que a RECORRIDA apresentou DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE ME expedida pela Junta Comercial do Estado do Pará datada de 08/03/2017.
- 21. Do mesmo modo, cabe à empresa solicitar o desenquadramento da situação de ME ou EPP, de acordo com a alínea c.2 do inciso II do parágrafo único do art. 1º da mencionada IN.
- 22. Nesse ponto da análise recursal, faz-se necessário trazer à baila a Declaração emitida pelo Contador responsável pela empresa RECORRIDA, o Sr. Eldson Rodrigues Cardoso, Declarando para os devidos fins e sob as penas da Lei, que a empresa RECORRIDA, em constituição nessa Junta Comercial do Estado do Pará JUCEPA, que a receita bruta anual da empresa não exedeu, ao limite fixado no Inciso I do art. 3º. da Lei Complementar nº. 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada Lei. (declaração em Anexo)

X - CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela RECORRENTE em sua peça recursal mostram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida.

XI - DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a evocar, CONHEÇO do RECURSO da empresa JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA-ME, CNPJ Nº. 17.886.498/0001-34. para JULGAR IMPROCEDENTE as razões do recurso, pelo que submeto apreciação da autoridade superior, nos moldes do inciso XXI artigo 4º da Lei nº 10.520/02.

Jacareacanga - PA, 15 de Maio de 2017.

KLEBER DOS ANJOS DE SOUSA



C&C CONTABILIDADE & SERVIÇOS LTDA-ME

Travessa 15 de Agosto, nº 125 - C - Centro - CEP: 68.180-610 Fone: 093-3518-2115/5239 - E-mail: cec@itbnet.com.br Itaituba-Pará

DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA

Eu, ELDSON RODRIGUES CARDOSO, brasileiro, solteiro, contador, portador do CRC/PA nº 018596/O-8 e CPF sob o nº 842.357.992-15, DECLARA para os devidos fins e sob as penas da Lei, que a empresa CONSTRUTORA SARSA LTDA-ME, empresa limitada, com sede na Av. Nova Avenida, nº 70, bairro Bela Vista, na cidade de Jacareacanga/Pa, em constituição nessa Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA, que a receita bruta anual da empresa não excedeu, ao limite fixado no inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

Itaituba/pa, 03 de maio de 2017

ELDSON RODRIGUES CARDOSO CONTADOR – CRC/RA: 018596/O-8 CPF: 842.357.992-15

"Confiança e Segurança do seu patrimônio"





Secretaria da Micro e Pequena Empresa Secretaria de Racionalização e Simplificação Departamento de Registro Empresarial e Integração



CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA Nome Empresarial CONSTRUCTORA SARSALTDA ME Natureza Juridica: SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITAD Inicio da atividade NIRE(sede) 15/05/2006 07.979.767/0001-63 15201077704 Endereco AV. NOVA AVENIDA TO BELA VISTA JACAREACANGA PA - CEP: 88195000 OBJETO SOCIA OBRAS DE TERRAPLENAGEN OBRAS DE URBANIZAÇÃO RUAS, PRAÇAS E CALCADAS; COLETA DE RESIDUOS NÃO PERIGOSOS; INSTALAÇÕES HIDRAULICAS, SANITARIAS E DE GAS INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELETRICA: CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRECATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO: CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS; IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL; PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE AGUA: ATIVIDADES PAISAGISTICAS ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIP. PARA CONSTRUÇÃO, SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES, TAIS COMO: BETONEIRAS, TRATORES, ESCAVADORAS, MOTONIVELADORAS E SIMILARES; COMERCIO VAREJISTA DE CAL, AREIA, PEDRA BRITADA, TIJOLOS E TELHAS; COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL: FABRICAÇÃO DE MOVEIS COM PREDOMINANCIA DE MADEIRA, ENVERNIZADOS, ENCERADOS, ESMALTADOS, LAQUEADOS, RECOBERTOS COM LAMINAS DE MATERIAL PLASTICO, ESTOFADOS, PARA USO RESIDENCIAL E NÃO RESIDENCIAL; COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS. ALUGUEL DE AUTOMOVEIS SEM MOTORISTA; SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA: SERVIÇO DE REBOQUE DE VEICULOS: SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MEÇÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. PRAZO DE DURAÇÃO PORTE CAPITAL SOCIAL R\$ 700.000,00 XXXXXX SETECENTOS MIL REALS Capital integralizado:

R\$ 700.000,00 SETECENTOS MIL REALS QUADRO SOCIOS E ADMINISTRADORES Término do mandato Cond./Administrador Participação R\$ Nome/CPF XX/XXX/XXXXX SÓCIO / ADMINISTRADOR 350,000,00 LENILDO ROCHA DA SILVA 610.889.512-87 XXXXXXXXXX SOCIO 350 000 00 MARIA SUELY SALES SILVA 637.511.782-87

página: 1/2

176601732

CONTROLE: 48445496345252 CPF SOLICITANTE: 07.979.767/0001-53 NIRE: 15201077704 EMITIDA: 08/42/2017 PROTOCOLO: 176601732





Secretaría da Micro e Pequena Empresa Secretaría de Racionalização e Simplificação Departamento de Registro Empresarial e Integração



CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

Certificamos que as Informações abai	xo constam dos documentos arquivi	ados nesta Junta Comercial e são vig	entes na data de sua expedição.
20110771	EMPI	RESA	
The state of the s	SARSALTDAME		
Natureza Jurídica: SOCIEDADE €M	PRESARIALIMITADA		
NIRE(sede)	CNPJ	Aruulvamento do ato	Inicio da atividade
15201077704	07.979.767/0001-63	Constituitivo 26/05/2009	15/05/2006
Endereco:			
AV. NOVA AVENIDA TO, BELA VISTA	JACAREACANGA, PA - CEP: 681850	100	
		を 一、 年に一、 のを中では、 アクタス	
ÚLTIMO ARQUIVAMENTO		SITUAÇÃO	STATUS
The state of the s	Número 20000507071	REGISTRO ATIVO	Sam Status
Ato: 002-ALTERAÇÃO. Evento: 021-ALTERAÇÃO DE DAT	OS (EXCETO NOME EMPRESARIA	u)	And the second of the second o
	ILIAL(AIS) NESTA UNIDADE DA FED	DERAÇÃO OU FORA DELA	
NIRE: XXXXXXX Endereço: XXXXXX	CNPJ: XXXXXX	Constitution (white the constitution of the co	
			The State of the S
	Obser	vação	
	在 文章 (1986年)		

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet regin.jucepa.pa.gov.br/regin.pa/telavalidadocs.aspx Código de Controle e Protocolo encontram-se no rodapé deste documento. Certidão emitida com base na IN DREI Nº 20, de 05 de dezembro de 2013.

BELÉM - PA, 8 de Março de 2017

upbrole abola

Marcelo A. P. Cebolão

176601732

CONTROLE: 48445496345252 CPF SOLICITANTE: 07.979.767/0001-53 NIRE: 15201077704 EMITIDA: 08/42/2017 PROTOCOLO: 178601732

h

página: 2/2

Sign .

15